



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0807039-38.2024.8.15.0371

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Importunação Sexual]

APELANTE: VERA LUCIA CRUZ - Advogado do(a) APELANTE: JOSE HILTON JURANDY JUNIOR - PB27176-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 2º-A DA LEI 7.716/89. ANIMUS INJURIANDI DEMONSTRADO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Injúria racial constitui ato de ofender pessoa, em razão de sua raça, cor, etnia, ou procedência nacional, de modo a impingir-lhe agravo à sua dignidade ou decoro.

2. A palavra da vítima injuriada nos delitos dessa natureza reveste-se de especial relevância comprobatória, especialmente se ela se apresentar firme, coerente nas duas fases de persecução penal e corroborada por demais provas, especialmente orais, uma vez que nesse tipo de delito dificilmente haverá gravação de voz ou de vídeo.

3. Apelação conhecida e DESPROVIDA.

— RELATÓRIO —

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Vera Lúcia Cruz contra a r. sentença – ID 35795760, que julgou procedente o pedido constante da denúncia e a condenou como incurso nas penas do artigo 2º-A da Lei 7.716/89 (injúria racial), fixando-lhe uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Não obstante o pedido expresso na exordial, o Magistrado sentenciante deixou de fixar o valor mínimo de reparação dos danos causados, face a ausência de indicação de valor e prova suficiente para sustentá-lo.

Em suas razões recursais, a apelante requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que se promova a sua absolvição, em razão de não existir prova suficiente para a condenação (ID 35795766).

O Ministério Público, com ofício no primeiro grau de jurisdição, manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença (ID 35795770).

A il. Representante da Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 36338798).

É o relatório.

- VOTO - Desembargador Joás de Brito Pereira - Relator

Cabível e tempestivo, conheço do recurso, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por Vera Lúcia Cruz contra a r. sentença – ID 35795760, que julgou procedente o pedido constante da denúncia e a condenou como incurso nas penas do artigo 2º-A da Lei 7.716/89, fixando-lhe uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

Em suas razões recursais, a apelante requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que se promova a sua absolvição, em razão de não existir prova suficiente para a condenação (ID 35795766).

Analisando o que dos autos consta, tenho que não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ora apelante foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º-A da Lei 7.716/89, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A questão posta, portanto, nos presentes autos, diz respeito à conduta praticada pela apelante, se ela se enquadraria no apontado tipo penal ou não.

Nesse sentido, a denúncia foi ofertada nos seguintes termos, *verbis*:

“Vera Lúcia Cruz, de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, injuriou Evilazio Nascimento Alencar, ofendendo-lhe a dignidade, em razão da sua raça, fato ocorrido em 31 de maio de 2024, por volta das 10:00 horas, na Secretaria de Saúde de Uiraúna/PB, o que consubstanciou a prática do delito previsto no Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Nas circunstâncias referidas, após chegar insatisfeita com os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, a denunciada começou a proferir xingamentos contra Evilazio Nascimento Alencar, funcionário público, tais como “negro urubu, babão, que Evilazio enfiasse o papel dentro do cu”.

Conforme apurado, a vítima não estava no local no momento, porém, foi informado pela testemunha e também funcionária municipal Thayna Lira Gouveia, a qual presenciou as ofensas raciais proferidas por Vera Lúcia Cruz.

Desta forma, autoria e materialidade do crime estão suficientemente demonstradas, conforme robusto acervo reunido pela Polícia Judiciária, razão pela qual o oferecimento da denúncia é medida que se impõe.”

Como bem demonstrada na r. sentença, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva ficaram bem evidentes durante a instrução processual. A responsabilização penal da apelante, à míngua de causas excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade, deve permanecer.

Com efeito, a materialidade do delito narrado na denúncia está comprovada por intermédio do Boletim de Ocorrência Policial de ID 99044248 – págs. 02/03 e Relatório Final da autoridade policial de ID 99044248 – págs. 11/15, além da prova oral produzida.

Quanto à autoria, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os argumentos lançados na r. sentença, cujos excertos trago à colação (ID 35795760):

Passando à análise da prova produzida na instrução processual, cumpre analisar os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo:

“Em juízo, a vítima Evilazio Nascimento Alencar, disse que trabalha na Secretaria de Saúde e na época trabalhava na central de marcação, tendo a ré procurado, em razão de um problema de saúde em que a filha dela estava acometida. Disse que a médica psiquiátrica solicitou um exame a filha, tendo a ré sido atendida pelo serviço, ocasião em que a vítima recebeu a solicitação para proceder o agendamento do exame. Informou que na época, o município não possuía o especialista para realização do exame, tendo a vítima realizado buscas durante o período de 08 a 04 dias, a fim de encontrar referência pelo SUS para marcar o exame para ela, todavia, o depoente não conseguiu. Disse que na véspera do ocorrido, ligou para a ré, conversou com ela, perguntou se a ré aceitaria que o depoente agendasse uma consulta da “menina” com um neuropediatra. Narrou que a ré não aceitou o pedido e o informou que queria o exame que havia sido prescrito pela médica de Cajazeiras. Informou que comunicou a ré acerca da impossibilidade de realização do exame com o especialista, em virtude do município não possuir profissional à época. Disse que a ré respondeu que iria buscar o “papel” na secretaria. Informou que quando a ré retornou a secretaria, o depoente não se encontrava no local, mas estavam Thayna, Simone e Alana, as quais trabalhavam com o depoente. Narrou que Thayna ligou para o depoente e o informou: “Evilazio, ela veio, Vera veio buscar o papel e ela fez um escândalo aqui, xingou você, disse um bocado de coisa, entrou lá dentro, saiu, pegou o papel e quando chegou aqui em frente a Central de Marcação, ela disse, chamou você de nego urubu e disse que você pegasse o papel e enfiasse no cu. E chamou de babão”. Disse que se sentiu ofendido, pois queria tentar resolver de alguma forma e se sentiu mal por ela ter feito isso na frente de todo mundo. Disse que a acusada não o procurou depois do fato. Disse que é primo da acusada e nunca tiveram um histórico de conflito anterior ao fato. Disse que Thayna é sua colega de trabalho.

Em juízo, a testemunha Thayna Lira Gouveia, disse que trabalha na Secretaria de Saúde e conhece Evilazio. Disse que “ela” chegou, procurou por Evilazio, mas ele não estava. Disse que comunicaram a ela, e que “ela” entrou, e na mesma hora saiu e começou a falar. Chamou ele de nego urubu, babão e que ele pegasse o encaminhamento, que acredito que era o que ela tinha ido pegar lá, e enfiasse no cu e deu as costas e saiu.” Disse que a sala em que trabalha é aberta, tendo “ela” entrado, perguntado por “ele”, foi até a recepção e voltou, quando retornou já foi falando. Disse que “ela” não falou diretamente para a depoente, mas falou em frente a

sua sala e era possível ver e ouvir tudo o que ela falava. Disse que na sala se encontravam a depoente, Alana e Simone. Disse que na época do fato, trabalhavam no setor: a depoente, Evilazio, Alana e Simone. Informou que somente viu a ré na Secretaria de Saúde no dia do fato. Disse que teve certeza absoluta das ofensas ditas pela ré, pois ela falou na frente da depoente. Por fim, disse que Evilazio é seu colega de trabalho.

Em seu interrogatório, a ré Vera Lucia Cruz, disse que sua menina estava passando por problema de saúde, procurava a saúde e toda hora que ia procurar a saúde, negava, e essa médica pediu esse exame, era R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e a médica só dizia o problema de sua filha se levasse esse exame, “e eu sou uma pessoa pobre, não tinha condições de fazer”. Disse ainda, que, “procurei a Secretaria de Saúde várias vezes, foi vereador lá dentro da minha casa pegar o exame, levaram pra secretaria, não conseguiram marcar, aí ele pegou, ficou com meu exame lá, e eu ligava pra ele e ele recusava, aí foi um dia antes de acontecer essa discussão com ele, que eu nem cheguei ver ele, nem cheguei ver ele, eu nem cheguei ver ele, eu peguei, fui, liguei pra ele, ele recusava a ligação, recusava a ligação, aí foi no outro dia ligou pra mim, Vera cancele esse exame na menina que eu vou marcar ela pra outro médico, aí eu disse ‘e demora?’ ‘eu num sei o dia quando é que vai demorar’, aí eu disse ‘evilazio mas eu to sofrendo muito com minha menina, minha menina tá passando por problema de saúde, até se matar a menina queria se matar e como ele era meu primo, sobrinho de meu pai, ele podia dar uma forcinha por mim lá. Eu fui, aí ele disse pra mim que não conseguia, aí eu disse ‘pois então vou pegar a requisição do exame, quando eu cheguei lá pra pegar a requisição do exame, não cheguei nem ver ele, quem tava lá era só essa tal de Thayna, quando eu chamei ele de babão não disse nem pra ele, disse pra (inaudível) que tava lá, conversei com três pessoas, peguei a requisição com essa dita Thayna, quando eu peguei, ela disse assim pra mim ‘Vera, esse exame nem particular tem’ e eu disse ‘tem mulher, em Sousa, eu tenho até o nome da Clínica aqui e essa Clínica faz em Sousa e é R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e a triagem é R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e eu sou do município, sou uma pessoa pobre e eu tô sofrendo com minha filha’. Disse que quando ia saindo pra casa chamou ele de babão e de irresponsável, pois ligava para ele e ele recusava a ligação. Disse que falou para Benvida ‘esse irresponsável, esse babão’, só a única palavra que eu disse com ele porque eu tava alterada, tinha deixado minha filha em casa sozinha, minha filha querendo se matar e nada do município fazer nada por mim. Negou que tenha chamado a vítima de nego urubu. Disse que posteriormente conseguiu o exame, através de uma ação judicial.

Nos crimes de injúria racial, necessário perquirir, no caso concreto, se o autor da conduta, ao fazer referência a elementos da raça ou cor de outra pessoa, agiu com dolo de menosprezar ou diminuir a vítima, expressando conceito odioso e discriminatório em relação a ela. Na hipótese dos autos, a expressão utilizada pela ré para dirigir-se à vítima demonstra que foi utilizada em contexto que demonstra o dolo em subjugar-la, discriminá-la ou menosprezá-la, ofendendo a sua dignidade ou decoro.

Quando ouvidos em juízo, a vítima e a testemunha asseveraram que a acusada proferiu tais ofensas em desfavor da vítima. Dessa forma, os elementos probatórios constantes nos autos comprovam a ocorrência do delito e a autoria delitiva por parte da denunciada, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas."

Vale registrar, como bem pontuou a il. Representante do MP, por ocasião do oferecimento de suas alegações finais, que *"o dolo específico exigido para a caracterização do delito de injúria racial se evidencia pela própria natureza das expressões utilizadas, que fazem referência direta à raça da vítima de forma pejorativa e ofensiva ("negro urubu"), revelando inequívoca intenção de ofender a dignidade da vítima em razão de sua cor.* (ID 35795757)

Demais disso, nos delitos dessa natureza, a palavra da vítima injuriada reveste-se de especial relevância comprobatória, especialmente se ela se apresentar firme, coerente nas duas fases de persecução penal e corroborada por prova material, como é o caso dos autos, em que a palavra da vítima é consonante com os elementos de prova colhidos, especialmente as orais. Note-se que nesse tipo de delito, a comprovação se dá, normalmente, pelo relato de testemunhas que presenciaram os fatos, já que dificilmente haverá gravação de voz ou de vídeo, por parte do ofendido.

Nesse sentido, trago à colação entendimento do eg. TJDF:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVAS UNÍSSONAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA PROTETIVA. DURAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição quando o boletim de ocorrência policial, as declarações da vítima e o depoimento de testemunha, em ambas as fases da persecução penal, foram firmes e uníssonos, suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime de injúria racial. 2. **A palavra da vítima que narra com coesão e clareza o fato delituoso, de forma coerente e harmônica tanto na fase administrativa como judicialmente, assume especial relevo, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova e, ainda, quando não há indícios ou razões para acreditar que injustamente**

pretenda incriminar o réu ou acrescentar aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade. 3. A embriaguez voluntária não afasta ou diminui a culpabilidade criminosa, haja vista vigorar no ordenamento pátrio a teoria da "actio libera in causa", pela qual se o indivíduo foi livre na ação de ingerir bebida alcoólica a ele são imputados os crimes e contravenções praticados sob os efeitos de tal ingestão voluntária (artigo 28, inciso II, do Código Penal). 4. A pena de multa deve ser fixada de forma adequada e proporcional à pena corporal aplicada. 5. Em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não serem eternizadas as medidas protetivas de urgência, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, entende-se como razoável a duração das medidas protetivas deferidas até o trânsito em julgado da presente ação penal. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1416787, 07200731020198070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no PJe: 2/5/2022.

‘PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INJÚRIA COM CONOTAÇÃO RACIAL E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVA DOCUMENTAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Ré condenada como incurso nas sanções do artigo 140, §3º do Código Penal por ter proferido insultos eivados de referência à raça da vítima, assim como incurso nas sanções do art. 21, LCP, condenação que encontra esteio na prova documental (peça que retrata parte dos insultos, ocorrência policial), testemunhal e pela firme, segura e coerente palavra das vítimas, deve ser mantida, não havendo que se falar em absolvição sob quaisquer dos fundamentos. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1185531, 20160510049670APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019. Pág.: 135/141).”

Os termos usados revelam, portanto, o dolo específico da ora apelante de aviltar e afetar a honra subjetiva da vítima, por conta da cor de sua pele e origem.

Logo, não há como prosperarem as alegações aventadas pela ora apelante, cujo decreto condenatório se mostra compatível com os elementos fático-probatórios verificados nos autos.

Relativamente à dosimetria da pena, nada a reparar também, pois a pena privativa de liberdade foi fixada, em todas as fases, no mínimo legal, e, ao final, substituída por duas restritivas de direitos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Márcio Murilo Da Cunha Ramos

Participaram do julgamento:

Relator: Exmo. Des. Joás De Brito Pereira Filho;

Revisor: Exmo. Des. Márcio Murilo Da Cunha Ramos

Vogal: Exmo. Des. Saulo Henriques De Sá E Benevides

Acompanhou como representante do Ministério Público: Exmo. Procurador
Jose Guilherme Soares Lemos.

Câmara Especializada Criminal, sessão virtual havida de 01 a 08.09.2025.

Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*
Relator - Gabinete nº. 06

Assinado eletronicamente por: **Joás de Brito Pereira Filho**

09/09/2025 15:44:44

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



25090915444350400000037219149

IMPRIMIR

GERAR PDF